

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Requerente: Distribuidora Leblon de Produtos Alimentícios Ltda. e outros

Informante: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Relator : Des. Waldemar Zveiter

ICM — Substituição tributária — Mandado de Segurança Estadual n.º 1.095/84 — Compete ao Egrégio Grupo de Câmaras Cíveis julgar Mandado de Segurança contra Resolução baixada por ato do Sr. Secretário de Estado de Fazenda para disciplinar substituição tributária — Quando a Resolução é daquelas que se tem como de efeitos concretos, porque traz em si mesma o resultado pretendido, não contendo preceitos genéricos, nem apresentando regra abstrata é passível de apreciada sua legalidade via do Mandado de Segurança — A ordem da substituição, bem como de quem seja o substituto, foi prevista em lei, facultado ao Poder Executivo o uso dessa substituição segundo o princípio da discricionariedade — Usando-se o não se comete abuso de poder e o/ou ilegalidade — Denegação da Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 3.092, em que é Requerente — DISTRIBUIDORA LEBLON DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS e, Informante — O EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes do Colendo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar as preliminares suscitadas pelas doudas Procuradorias do Estado e da Justiça e, no mérito, denegar a segurança.

E assim o fazem, integrando ao presente o Relatório e fls., como parte expositiva, pelos fundamentos seguintes:

Duas são as preliminares. Uma de ilegitimidade passiva da ilustre autoridade apontada coatora; outra a de que se está afrontando norma legal em tese.

Ambas, *data venia*, dos ilustrados suscitantes, improcedem.

Dúvida não existe nos autos, sobre ser a autoridade informante, o Autor do ato alvejado — Resolução n.º 1.095, de 30-04-1984, publicado em 02-05-1984.

Quem tanto o sustenta é o próprio Senhor Secretário de Estado de Fazenda, nas informações que prestou as fls. 40/47.

Basta, ao convencimento, que se leia seu intróito quando consigna.

“Infere-se o cabimento da interposição do *writ* inclusive quanto à competência do Juízo, em face do disposto no art. 6.º do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora careça de fundamento legal sua procedência, conforme procuraremos demonstrar em nossas considerações.”

O Autor da Resolução alvejada, como afirmado, é o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, legitimado, pois, a figurar no pólo passivo da impetração.

Rejeita-se, assim, a primeira preliminar.

Quanto à segunda, também inexistente qualquer dúvida de que o ato inquinado é daqueles que não se pode ter, como o quer a douda Procuradoria da Justiça, não coativo ou suscetível de ameaça, capaz de justificar se decida a questão por antecipação, senão em tese.

É sabido ser incabível o *mandamus* contra ato meramente normativo, contra a coisa julgada e contra os *interna coporis* de órgãos colegiados.

Todavia, a Resolução sobre que se cuida é daquelas que se tem como de *efeitos concretos*, pois traz em si mesma o resultado pretendido. Não contém preceitos genéricos, nem apresenta regra abstrata de conduta. Ao contrário. Seu cumprimento pelo contribuinte, independe de qualquer outra providência.

Não cumpridas suas disposições, as sanções, porventura cabíveis, aplicam-se desde logo.

Assim, sem razão, *data venia*, a ilustrada Procuradoria da Justiça, ao suscitar a preliminar de não conhecimento.

Conhece-se, pois, da segurança.

Quanto ao mérito, não colhem razão os Impetrantes.

Atribuiu ao legislador estadual, a Lei Complementar n.º 44, o poder de fixar a condição de responsável pelo recolhimento do tributo, bem como os substitutos tributários, em caso de determinada a substituição, na forma em que adnumera no § 3.º de seu art. 6.º.

A ordem da substituição, bem como de quem seja o substituto, foi, expressamente, prevista pelo legislador estadual no Decreto-Lei n.º 5, com a nova Redação que lhe deu a Lei n.º 718.

Nela, facultou-se ao Poder Executivo o uso dessa substituição, segundo o *princípio da discricionariedade*. E, nesse sentido, não há como falar-se em abuso, desvio de poder e/ou ilegalidade.

Decidindo sobre a oportunidade e/ou conveniência de operar a substituição, na forma já prevista em lei, cumpriu o Poder Executivo, apenas, aquela faculdade.

Cuidou, tão-só, de estabelecer, detalhadamente, as modalidades peculiares da incidência tributária, com relação a determinados produtos.

E, ao determinar a substituição tributária relativamente ao sorvete, como já o fizera com relação a outros produtos, através antecipação de pagamento e retenção do imposto, prevendo, inclusive, sua recuperação quando comprovada a deterioração da mercadoria, agiu em absoluta consonância ao preceito legal.

Não houve qualquer tributação com base em valor meramente estimativo, mas sim, aplicação do § 9.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 44, de 07-12-83, que estabelece, em suas letras, a forma da incidência, incorrendo a hipótese prevista no § 7.º do art. 2.º da Lei Complementar sobre que se versa.

Não se vislumbram, portanto, as ilegalidades apontadas pelas impetrantes.

Agiu a autoridade apontada coatora, nos limites da lei, tendo em vista a conveniência e o interesse público, facilitando o seu sistema de arrecadação.

A norma disciplinadora contida na resolução alvejada não padece da eiva de qualquer ilegalidade.

Não feriu a lei e nem invadiu a esfera do Poder Legislativo. O que nela se contém foi feito de acordo com a provisão legal e dentro da competência atribuída ao Poder Executivo.

Neste Tribunal, pelo menos, já por duas vezes esta matéria foi apreciada, também na via especialíssima do *mandamus*, não se reconhecendo qualquer direito à pretensão, como aqui deduzida.

Os Egrégios 1.º e 3.º Grupos de Câmaras Cíveis, assim decidiram, ao julgar os Mandados de Segurança n.ºs 2.988 e 3.080, respectivamente.

Tais são os fundamentos pelos quais denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1985.

Felísberto Montelro Ribeiro Neto
Presidente

Waldemar Zweiter
Relator